



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 3271/2023
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 0019/2023
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP 04/2023 Pre Leg 0830/2022
Veto total ao Projeto de lei 0091/2021 que
“ Dispõe sobre o plano municipal de
arborização urbana de Petrópolis e dá
outras providências”, de autoria do
vereador Fred Procópio.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *VETO TOTAL* ao *Projeto de Lei 0091/2022* que “Dispõe sobre o plano municipal de arborização urbana de Petrópolis e dá outras providências”, de autoria do vereador Fred Procópio.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do projeto que está sendo VETADO, que teria por objetivo legislar sobre o plano municipal de arborização urbana de Petrópolis.

Segundo o autor, “a arborização urbana proporciona às cidades inúmeros benefícios relacionados à estabilidade climática, ao conforto ambiental, na melhoria da qualidade do ar, bem como na saúde física e mental da população, além de influenciar na redução da poluição sonora e visual e auxiliar na conservação do ambiente ecologicamente equilibrado. A falta de planejamento urbano gera conflitos entre a arborização existente e a estrutura física das cidades. O plantio inadequado de espécies resulta, muitas vezes, em danos provocados pelas raízes em calçadas, asfalto, redes de água, esgoto, eletricidade; e pelas copas que afetam redes elétricas, construções, sinais de trânsito, iluminação pública. A qualidade e eficiência da arborização urbana ainda é uma questão recente no Brasil, por isso é essencial que os municípios tenham um Plano Municipal de Arborização, instrumento de planejamento e gestão da arborização.”

Entretanto, segundo o Chefe do Executivo, o referido Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa e por já existir em nosso ornamento jurídico legislação tratando sobre o tema.

Com a máxima *vênia* aos argumentos do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Rubens Bomtempo, para vetar o supracitado Projeto de Lei, percebo que as obrigações contidas na presente propositura atendem inegável interesse público ao legislar sobre o plano municipal de arborização urbana de Petrópolis, visando a promoção do bem estar da população, objetivando cooperar de forma efetiva com o Executivo Municipal.

Inicialmente, é importante citar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, complementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do **Art. 30** da CRFB/88. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16, § 3º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Vale destacar o **Art. 60** da Lei Orgânica Municipal de Petrópolis, que dispõe sobre as iniciativas exclusivas do Prefeito, cujo conteúdo da presente proposição não esbarra em nenhuma dessas iniciativas. Senão, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Segundo o Artigo supracitado, da Lei Orgânica do Município, não há reserva de iniciativa para legislar sobre o plano municipal de arborização urbana. Vale ressaltar que o Poder Legislativo detém a competência constitucional de legislar.

O projeto de lei em questão não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Vejamos o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, através de julgamento do Ministro Gilmar Mendes:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.. Recurso extraordinário provido.”
(REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

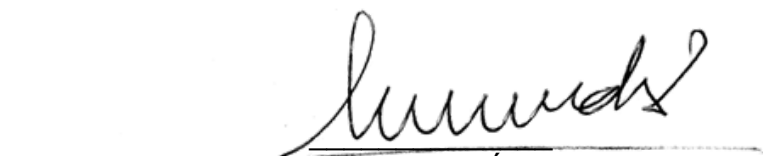
Sendo assim, o projeto de lei em questão não esbarra em vício de iniciativa, uma vez que há plena possibilidade de legislar sobre o plano municipal de arborização urbana por proposta parlamentar. Além da nobreza da proposta, que visa proporcionar estabilidade climática, melhoria da qualidade do ar e melhor saúde física e mental da população, não há o que se falar em iniciativa exclusiva de qualquer poder, portanto, entende-se que não há ilegalidade no presente veto.

Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator discorda das razões do VETO TOTAL ao Projeto de Lei Nº 0091/2022. Entendo que aquele encontra-se em condições de ser DERRUBADO pelo plenário desta Casa Legislativa.

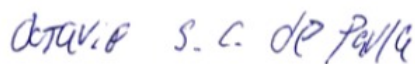
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE À DERRUBADA DO VETO**, e pelo seu prosseguimento e tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões em 30 de Janeiro de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal